

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

O desmatamento constituiu, e constitui ainda, em inúmeras regiões do globo, o primeiro estágio da destruição dos meios primitivos e da degradação dos solos. Infelizmente o homem não soube ler as lições da história. No passado, o machado e o fogo estão na origem de um processo infernal, pois o desflorestamento gera uma erosão acelerada. As inundações e a degradação dos solos consecutivas à destruição da floresta arruinam as cidades e as lavouras nas regiões baixas. No entanto o desflorestamento prossegue num ritmo intensificado em todo o mundo, sendo particularmente nefasto nos terrenos em declive, onde a cobertura florestal constitui a única proteção verdadeiramente eficaz. - DORST, Jean. Antes que a Natureza Morra. São Paulo, E. Blucher, 1973.

vêm, na forma dos arts. 6 e 8, parágrafo 1, da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, requerer instauração de inquérito civil, para posterior propositura de ação civil pública por danos causados ao meio-ambiente.

### I.- Introdução

E recente a preocupação em dar adequada tutela, inclusive jurisdicional, aos chamados interesses difusos, também identificados como coletivos ou supra-individuais. Entre eles, incluem-se os interesses relacionados com a defesa do meio-ambiente.

O ambiente é um bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do ser humano. Disto se aperceberam os constituintes ao legislarem que todos tem direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e à coletividade o de preservá-lo para as presentes e futuras gerações .

Apesar de se haver construído, lentamente, uma ordem jurídica tuteladora do ambiente, percebe-se em contrapartida a intensificação das atividades degradadoras do meio-ambiente e provocadoras de danos muitos dos quais irreversíveis. E a sociedade verifica que os danos de maior complexidade e relevância são aqueles resultantes de grandes empreendimentos privados, muitas vezes financiados pelo Poder Público, ou

grandes projetos estatais, executados com o sacrificio injustificável de bens integrantes do patrimônio natural, histórico, artistico e cultural da nação.

II.- Dos Fatos

2.1- O Programa Grande Carajás

a) Pelo Decreto-lei n. 1.813, de 24 de novembro de 1980, foi criado o Programa Grande Carajás, a ser desenvolvido na área localizada ao norte do paralelo de 8º (oito graus) e entre os rios Amazonas, Xingú e Parnaíba, abrangendo parte dos Estados do Pará, Goiás e Maranhão (cfe. Decreto-lei n. 1.904 de 23 de dezembro de 1981).

b) O objetivo do referido Programa é o de estabelecer regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros para os empreendimentos a serem desenvolvidos naquela região, e aprovados de acordo com os critérios gerais e políticas estabelecidos em conformidade com o art. 2º do Decreto n. 85.387 de 24 de novembro de 1980.

c) Os benefícios concedidos pelo Programa são requeridos pelo titular de empreendimento econômico interessado junto à Secretaria-Executiva do Conselho Interministerial do P.G.C., e aprovados por decisão daquele colegiado, mediante expedição de ato declaratório (arts. 2 e 4 parágrafo 1, do Decreto n. 86.157 de 29 de junho de 1981).

d) Dos empreendimentos contemplados pelo Programa, é de se destacar os de beneficiamento e industrialização de minerais, entre os quais a siderurgia de ferro-gusa e de ferro-ligas, consumidores em larga escala de carvão vegetal.

## 2.2- Os Empreendimentos Siderúrgicos

a) Dados noticiados indicam que 21 usinas devem ser instaladas ao longo da estrada de ferro Carajás. Segundo cálculos, que vem sendo efetuados por especialistas, há previsão de que no máximo em vinte anos, toda a área do corredor estará totalmente desmatada, vez que diante dos preços internacionais dos produtos siderúrgicos, é economicamente inviável a utilização de outro redutor que não o carvão vegetal, obtido diretamente a partir da floresta nativa. Em entrevista ao "Jornal do Brasil" de 28 de agosto de 1988, a dra. Maria de Lourdes Davies, da Companhia Vale do Rio Doce, ressaltou que o carvão extraído da floresta nativa sai hoje por 27 dólares a tonelada, enquanto que o obtido por reflorestamento custaria 80 dólares a tonelada, praticamente o mesmo preço pago pela tonelada de gusa no mercado internacional.

b) Pelo que se tem conhecimento, a tecnologia já adotada ou proposta por todos aqueles empreendimentos, implica na utilização exclusiva de carvão vegetal produzido a partir de desmatamento indiscriminado. Não se cogita de reflorestamento com espécimens nativos e de manejo sustentado (conforme determinação legal). De resto estas duas práticas inviabilizam economicamente esses projetos siderúrgicos.

c) E de se levar em conta que é condição para o permanente abastecimento das usinas siderúrgicas, a existência de milhares de baterias de fornos de carvoejamento, até porque uma vez em funcionamento, o alto-forno nunca pode ser desativado sob pena de sua perda total. Segundo

explicitamente declarado no relatório intitulado "Problemática do Carvão Vegetal na Area do Programa Grande Carajás", elaborado pela CODEBAR/SUDAM, o objetivo do PGC será o de atingir a produção de 1.100.000 toneladas ade carvão vegetal.

### III.- Do Direito Aplicável

#### 3.1- A Legislação Florestal

a) A Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), em seu artigo 1º estabelece que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especificamente esta lei estabelecem".

b) Sendo bem de interesse de todos, não pode a floresta ser abatida indiscriminadamente, em prejuízo da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico. Exige ainda o Código Florestal, em seu art. 21, que empresas siderúrgicas, com base em carvão vegetal, mantenham florestas próprias para exploração racional, ou as formem diretamente ou por empreendimento dos quais participem.

c) A Lei n. 7.511 de 7 de julho de 1986, que deu nova redação ao artigo 19 do Código Florestal, veda taxativamente o corte raso da floresta nativa. Por força deste dispositivo, só se admite a exploração de madeira mediante manejo sustentado, que se procede por meio de corte seletivo

de árvores. A reposição por adensamento há de ser feita com espécies típicas da região. Portanto, não mais é lícito a supressão de florestas nativas, mediante corte raso, e sua substituição por florestas homogêneas.

### 3.2- A Legislação Ambiental

a) A Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, que traça a Política Nacional de Meio-Ambiente, considera a Avaliação de Impactos Ambientais, um dos instrumentos dessa política (art. 9º inc. III), sendo exigido tanto para projetos públicos quanto para particulares. O mesmo diploma (art. 10) estabelece que as atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão estadual competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

b) A Resolução n.001/86 do Conselho Nacional do Meio-Ambiente, impõe a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório, a serem submetidos à aprovação dos órgãos ambientais, dentre outras atividades, as de extração de minério (art.2, IX); unidades siderúrgicas (art.2, XII); exploração de madeira ou lenha (art.2, XIV); e qualquer atividade que utilize carvão vegetal (art.2, XVI).

c) De acordo com o biólogo Philip Fearnside, do Instituto de Pesquisas da Amazônia ("Jornal do Brasil, 3 de julho de 1988), o Brasil está violando suas próprias leis. O projeto não tem relatório de impacto ambiental, como a lei exige, e desrespeita compromissos firmados no exterior. Os contratos

de financiamento da estrada de ferro de Carajás, com o Banco Mundial e a Comunidade Económica Europeia, estabelecem a preservação ambiental da faixa da ferrovia. E exatamente aí que as guserias vão se instalar. O pólo siderúrgico pode se instalar recorrendo-se a outras fontes de energia, enquanto a perda da floresta é irrecuperável. E mais cómodo, entretanto, queimá-la - e dá mais lucro.

#### IV.-Do Dano

a) A Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, define como poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e económicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio-ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

b) Todos os projetos têm se baseado na possibilidade do uso dos carvões vegetais, a serem obtidos pela queima das imensas reservas de biomassa vegetal da Amazônia Oriental. Pretende-se transportar para a região as técnicas empíricas e o sistema predatório já intentado contra as matas do Brasil tropical atlântico: nos estudos de avaliação técnica e económica para a instalação das usinas de gusa na região, esse é um ponto sobre o qual os técnicos e empresários que vão operar na Amazônia, não arredam pé. ....Tudo parece conspirar contra o destino das florestas amazônicas regionais: guseiros pretendendo tirar o máximo da Amazônia

vegetal a seu favor, num raio de ação que poderá alcançar 100, 200 ou 300 quilômetros, emendando-se com outras frentes de predação e desmatamento e madeireiros, interessados em explorar madeira de lei no Polígono dos Castanhais, investindo frontalmente contra os bosques remanescentes dos velhos castanhais. (AB' SABER, Aziz Nacib. Gênese de uma Nova Região Siderúrgica: Acentos e Distorções de Origem, na Faixa Carajás/São Luis. "in" Pará Desenvolvimento n. 22 - jul/dez de 1987. IDESP - Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará)

c) O desmate desvairado, dentre inúmeros outros danos, ocasiona início de erosão, assoreamento dos córregos, e com os efeitos das chuvas há a degradação do solo, acelerando assim, a destruição do ecossistema florestal, de consequências catastróficas, com intensidade e frequência imprevisíveis de agora para o futuro.

d) A transformação da mata nativa em carvão vegetal, se dá por meios extremamente primários: os fornos vulgarmente conhecidos por "rabo-quente". Esse método libera fumaça composta de monóxido de carbono, ácido pirolenhoso (alcatrão), carbono, metano e outras substâncias tóxicas. Os efeitos danosos sobre a população, já foram constatados pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará, que determinou a paralização das atividades de carvoejamento nos perímetros urbanos de Marabá.

e) Não menos relevante, a poluição decorrente da atividade sidero-metalúrgica, com a emissão de gases altamente tóxicos, partículas sólidas e de efluentes residuais. Esses efeitos

são bastante conhecidos e presentes em regiões de siderurgias que não mantem efetivos e eficazes controles de poluição ambiental.

V.-Do Pedido

1.- Para cabal apuração dos danos relatados, requerem V. Exa. determine instauração do inquérito civil, na forma preconizada no art. 8 parágrafo 1, e desde já indicam as seguintes medidas preliminares, sem prejuizo de outras que V. Exa. julgar cabíveis:

a)- requisição ao Conselho Interministerial do PGC, na integra, de todos os processos administrativos relativos a cada um dos projetos utilizadores de carvão vegetal, tramitados ou em tramitação, incluindo desde o pedido inicial do interessado até os Atos Declaratórios.

b)- requisição à Secretaria Especial de Meio-Ambiente (SEMA) e aos órgãos estaduais competentes (Pará, Maranhão e Goiás), dos pedidos de licenciamento de cada um desses empreendimentos, e se existirem, os atos administrativos de licenciamento.

c)- requisição ao IBDF, dos pedidos de autorização para desmatamento e para carvoejamento nas áreas de influência dos empreendimentos siderúrgicos.

d)- requisição ao IBDF, dos autos de

infração por desmatamento e carvoejamento ilegal, naquelas áreas.

e)- requisição à SEMA, dos autos de infração por danos ambientais, naquelas áreas.

f)- requisição aos órgãos estaduais competentes (Pará, Maranhão, Goiás) dos Relatórios de Impacto de Meio-Ambiente (RIMA), relativos aos projetos siderúrgicos, e respectivas aprovações, ou informações sobre a sua não existência.

g)- requisição a órgão de ensino e pesquisa, de laudo conclusivo que, levando em conta a demanda total de carvão vegetal, declarada nos projetos siderúrgicos, estabeleça o volume de lenha necessário para o carvoejamento e a correspondente área de desmatamento.

h)- que esse mesmo laudo aponte os danos ao meio-ambiente provocados e a provocar, pela atividade de carvoejamento destinado aos empreendimentos siderúrgicos e aqueles provocados e a provocar pela própria atividade das usinas siderúrgicas.

i)- depoimento do Secretário-Executivo do Conselho Interministerial do PGC.

j)- oitiva de especialistas, dentre eles o professor Orlando Valverde, o professor Aziz Nacib Ab'Sáber, a dra. Maria de Lourdes Davies de Freitas, o professor Philip Fearnside, o dr.

Francisco F. Assis Fonseca.

1)- inspeção pessoal na área de influência dos projetos em questão, ocasião em que deverão ser tomados depoimentos de representantes das comunidades, dos trabalhadores rurais, dos índios.

2.- Concluídos os trabalhos do inquérito, V.Exa. produza circunstanciado e fundamentado relatório, externando a posição do Ministério Público relativamente à ação civil pública no caso concreto.

3.- Requerem, ainda, seja facultado o acompanhamento de todas as fases e atos do inquérito, pelos advogados devidamente constituídos.

Termos em Que  
Pedem Deferimento,  
Brasília(DF), 11 de outubro de 1988.

Eliseu de Moraes Corrêa (OAB-PR 9.630)

T. Miguel Pressburger(OAB-RJ 1.208A)

Anexos:

- 1.- Pará Desenvolvimento n. 22, jul/dez 1987 - IDESP
- 2.- Amazônia é Destruída com Incentivo Fiscal - JB 3/7/88  
pg. 18
- 3.- Vale Teme que Carajás Cause Grave Dano ao Meio  
Ambiente - JB 28/8/88 pg. 16
- 4.- Desmatamento Causou Desastre Ecológico no Espírito  
Santo - JB 26/9/88 pg.10
- 5.- Ferro Gusa Provoca Corrida ao Carvão no Pará - JB  
19/9/88 pg.4
- 6.- Nota à População: Pelo Ar, Pela Vida - mimeo 16/9/88
- 7.- Of. 012/88 Associação Moradores dos Bairros da Cidade  
Nova - mimeo 28/8/88
- 8.- Riscos Ambientais do Programa Grande Carajás e Linhas  
Pragmáticas de Ação - Maria de Lourdes Davies de  
Freitas, 8 e 9 junho 1988
- 9.- Correspondência Interna n.186/87 - SUMEI-SUPES CVRD,  
Assunto: Centrais de Aço ao Longo da E.F. Carajás  
- Estudo de Viabilidade da KTS.